



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

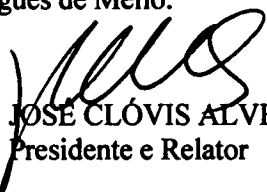
Processo n° 13808.000975/00-31
Recurso n° 162.771 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s):1996
Acórdão n° 105-17.105
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente AKZO NOBEL LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

JUROS DE MORA – DEPÓSITO JUDICIAL: Depósito judicial feito após o vencimento do tributo, sem juros de mora relativa ao interregno ocorrido entre o vencimento e os dias “a quo” de efetivação do depósito, não impede a manutenção de juros regularmente lançados no auto de infração.

POSTERGAÇÃO: Os lucros futuros em relação à data do lançamento não podem ser objeto de compensação, eis que não conhecidos na data do evento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

AKZO NOBEL LTDA, CNPJ 60.561.719/0001-23, inconformada com a decisão contida no acórdão nº 003662 de 29.09.2000, proferido pela DRJ em São Paulo SP, interpôs Recurso Voluntário, objetivando a reforma do julgado.

Contra o sujeito passivo em epígrafe foi lavrado Auto de Infração (fls. 114 e 115) para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1995 e juros de mora, em consequência de glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente, com inobservância do limite de 30% do lucro líquido.

Cientificada que foi desse lançamento, o autuado apresentou tempestivamente a impugnação (fls. 119 a 222) contestando a exigência do referido imposto, da cobrança de juros de mora e do seu cálculo com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por inconstitucionalidade. Alega preliminarmente que o auto de infração é nulo, pois não haveria motivo de fato para a sua lavratura, nem mesmo para resguardar o Fisco contra os efeitos da decadência do crédito tributário.

Segundo consta do Temo de Verificação (fls. 110 e 111), a interessada, antes do lançamento, já ingressara com mandado de segurança, obtendo liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, apresentando os mesmos argumentos oferecidos na impugnação quanto à possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais em contrariedade à lei. Embora já exista decisão de 2ª instância dando ganho de causa para a Fazenda Nacional (fls. 77 a 89), a questão permanece "*sub-judice*", tendo o contribuinte obtido em outra ação o direito de depositar judicialmente os valores discutidos (fls. 164 a 170).

Submetido a julgamento em 29 de setembro de 2.000, a DRJ São Paulo SP, através da Decisão DRJ SPO Nº 003662 de 29.09.00, não conheceu da impugnação, e manteve o lançamento, ementando sua decisão da seguinte forma, verbis:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: **CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.** Ação judicial, acompanhada de depósito integral do crédito tributário, proposta preventivamente para discutir constitucionalidade de limitação legal à compensação de prejuízos. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.



JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente. Não compete à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade das leis, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.”

Inconformada a empresa através de seu procurador interpôs recurso voluntário argumentando em síntese o seguinte.

1) DO CABIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Diz que o recurso voluntário deve ser conhecido eis que além das matérias submetidas ao Poder Judiciário falou de outros temas na impugnação, como dos juros de mora que entende incabíveis quando haja depósito judicial. Cita jurisprudência administrativa.

2) IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DE JUROS DE MORA.

Afirma que as quantias relativas à matéria discutida na justiça foram depositadas quando da ação ordinária nº 2.00061.00.004735-2 em trâmite perante a 10ª Vara Federal de São Paulo SP.

A exigência de juros de mora configura frontal desobediência à ordem judicial em comento e ao CTN.

Afirma que não estão presentes os pressupostos para exigência de juros de mora quais sejam a prestação ser exigível e ter ultrapassado o termo final para adimplemento desta última. Em nenhum momento esteve em mora e realizou o depósito judicial nos termos do artigo 151-II do CTN.

Diz que o depósito judicial já rende juros e que, portanto os juros lançados no auto de infração são indevidos.

Cita decisões do Conselho de Contribuintes, e pede o afastamento dos juros de mora.

3) POSTERGAÇÃO.

Afirma que em qualquer hipótese se houve excesso de utilização de prejuízo em 31.12.95, houve pagamento desse tributo em período posterior anos calendário de 2.001 e 2.005, conforme DIPIJ, quando esse prejuízo (excesso) poderia ser compensado.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe deixar bem claro que houve um equívoco na decisão da DRJ quanto a expressão “IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA”, isso porque só deixou de falar sobre a matéria discutida judicialmente, tratou dos juros de mora, portanto a impugnação na realidade fora conhecida na parte não discutida judicialmente. Quanto ao recurso satisfeitos os pressupostos legais deve ser conhecido e processados normalmente.

JUROS DE MORA.

Argumenta o recorrente que os juros de mora não são devidos pois realizado o depósito judicial esse já rende juros, e que não estando em mora indevidos os juros.

Saliente-se o tributo objeto de discussão neste autos venceu em 29.03.96.

O DARF de folhas 109, que registra o depósito judicial não contém juros de mora do período entre o vencimento da obrigação e a data de sua efetivação 17 de fevereiro de 2.000.

É bom lembrar que ainda que não se efetive depósito judicial, se o contribuinte não concorda com o lançamento há suspensão da exigência do crédito tributário lançado, tributo, multa e juros, que somente poderão ser exigidos depois do trânsito em julgado na esfera administrativa.

Todos os efeitos que seriam produzidos pelos lançamentos ficam suspensos até o término de discussão nas esferas administrativa e judicial, só depois do término da discussão quanto à legalidade da exigência da exação é que pode-se falar em direito líquido e certo por parte da União, porém isso não impede que os juros sejam lançados, porém por óbvio somente serão exigidos após o trânsito em julgado da lide, no caso como há discussão nas duas esferas, judicial e administrativa, após o término das duas lide.

Não pode esta esfera administrativa afastar os juros de mora a uma porque são legais, a duas porque o depósito judicial feito após a data em que o tributo venceu não contemplou os juros relativos a esse interregno.

POSTERGAÇÃO.

Quanto à postergação também não assiste razão ao recorrente, porque os períodos nos quais alega ter percebido lucro compensável com o excesso de compensação impugnado pela fiscalização em 31.12.95, ocorreu após a efetivação do lançamento, logo não poderia o fiscal levar em consideração resultados futuros não ocorridos na data do evento.



É pacífica a jurisprudência neste Conselho e na 1ª Turma da CSRF quanto aos efeitos da postergação no caso de limitação de compensação de prejuízo e bases negativas da CSLL, porém somente em relação aos lucros auferidos do primeiro período de apuração após a compensação indevida até aquele imediatamente anterior ao lançamento e que já fora objeto de comunicação à autoridade fiscal através da DIPJ. Resultados em curso ou futuros não podem inquirar de nulidade o lançamento.

Concluindo conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões Brasília - DF, em 26 de junho de 2008.


JOSE CLÓVIS ALVES